Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - CRAG - 1826/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/11455/2015/001
PROTOCOLO	: 1940121
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
RECORRENTE	: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES ALCANÇADOS. AFASTAMENTO DA SANÇÃO. PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada ao recorrente pela remessa intempestiva de documentos, com fundamento no princípio da razoabilidade, uma vez que os atos praticados atingiram os seus objetivos constitucionais, legais e regulamentares.

2. Provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer do recurso ordinário** interposto pelo Sr. **José Robson Samara Rodrigues de Almeida**, ex-Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado (de 1/1/2017 a 31/12/2020), e no mérito, **dar-lhe provimento**, para excluir a multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, que foi lhe infligida nos termos do inciso IV da Decisão Singular DSG – G. JD – 6309/2018, proferida no TC/11455/2015.

Campo Grande, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, ex-Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado (de 1/1/2017 a 31/12/2020), contra a Decisão Singular DSG – G. JD – 6309/2018, proferida no TC/11455/2015 (pç. 21, fls. 301-303), cujo dispositivo contém a seguinte redação:

> Mediante o exposto, e acolhendo a opinião da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, incisos I, alínea a e II e III e 121, incisos I e IV, ambos da RN/TC/MS 76/13 **DECIDO**:
>
> I – pela **REGULARIDADE** do procedimento Licitatório Pregão Presencial nº. 016/2015, celebrado entre o município de Aparecida do Taboado e a empresa João Da Silva - ME, por atendimento às disposições na Lei Federal nº 10.520/2002;
>
> II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº. 016/2015, por atendimento às disposições na Lei Federal 8.666/93;
>
> III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira, por atendimento às disposições na Lei Federal nº 4.320/64;
>
> IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Robson Samara Rodrigues De Almeida, Prefeito, portador do CPF nº 275.899.271- 04, **pela remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira**, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44 I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012; (...).

Em suas razões recursais (pç. 1, fls. 2-8), que não vieram acompanhadas de documentos, o recorrente demonstra inconformismo com os termos da Decisão DSG – G. JD – 6309/2018, e pleiteia o conhecimento e provimento do recurso, a fim de isentá-lo do recolhimento da multa de 30 UFERMS, contida no item IV da citada decisão (pç. 1, fls. 2-8).

O Conselheiro-Presidente deste Tribunal, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com os arts. 161 e seguintes do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 5958/2019 (pç. 3, fl. 10).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 7ª – PRC – 11308/2024 (pç. 8, fls. 15-18), conforme abaixo:

Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 16, da LC n. 160/12, no sentido de que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

1 – pelo **conhecimento e não provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, Prefeito de Aparecida do Taboado/MS, mantendo-se integralmente a Decisão Singular DSG – G. G. JD – 6309/2018;

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, pois estão presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Conforme o inciso IV da DSG – G. JD – 6309/2018 (fls. 301-303 do TC/11455/2015), o recorrente foi penalizado com multa no valor de 30 UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

Inobstante a posição do membro ministerial pelo não provimento do recurso, entendo que as razões aduzidas pelo recorrente comportam acolhimento, pois em casos como o dos presentes autos, considero que houve a declaração de regularidade do Pregão Presencial n. 16/2015, da formalização do Contrato Administrativo n. 16/2015, bem como da sua execução financeira, como se verifica dos termos dos incisos I, II e III da DSG – G. JD – 6309/2018.

Portanto, entendo que a decisão *supra* merece reforma no que tange à aplicação de multa pela intempestividade no envio dos documentos da execução financeira a este Tribunal, de modo que deve ser excluída, com fundamento no princípio da razoabilidade, pois independentemente do tempo de remessa, os atos praticados atingiram seus os objetivos constitucionais, legais e regulamentares.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, ex-Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado (de 1/1/2017 a 31/12/2020), e no mérito, **dar-lhe**

provimento, para excluir a multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, que foi lhe infligida nos termos do inciso IV da Decisão Singular DSG – G. JD – 6309/2018, proferida no TC/11455/2015.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, no sentido de conhecer do recurso ordinário e no mérito dar-lhe provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GFBC/ MRMAM